



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10280.001769/2004-31
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9101-004.263 – 1ª Turma
Sessão de 9 de julho de 2019
Matéria Decadência
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ANTÔNIO CARLOS ALVES DE CARVALHO

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008, 2009

DECADÊNCIA.

MATÉRIA DECIDIDA NO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. OBSERVÂNCIA. OBRIGATORIEDADE. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-C do Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. APLICAÇÃO DO ART. 150 DO CTN. NECESSIDADE DE CONDUTA A SER HOMOLOGADA. O fato de o tributo sujeitar-se a lançamento por homologação não é suficiente para, em caso de ausência de dolo, fraude ou simulação, tomar-se o encerramento do período de apuração como termo inicial da contagem do prazo decadencial. CONDUTA A SER HOMOLOGADA. Na hipótese de arbitramento dos lucros por inexistência de escrituração comercial ou fiscal, e não tendo sido promovido recolhimento antecipado ou mesmo apresentada qualquer declaração pelo sujeito passivo nos períodos autuados, o prazo decadencial é regido pelo art. 173, I do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento, para declarar decaídos, apenas, os créditos tributários de IRPJ e CSLL devidos até o 3º trimestre de 1998, bem como os créditos tributários de contribuição ao PIS e de Cofins apurados até o período de apuração de novembro de 1998.

(assinado digitalmente)

ADRIANA GOMES RÊGO - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa, Demetrius Nichele Macei, Viviane Vidal Wagner, Amélia Wakako Morishita Yamamoto (suplente convocada), Livia De Carli Germano e Adriana Gomes Rêgo (Presidente). Ausente o Conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ("PGFN", e-fls. 792/829) em face da decisão proferida no Acórdão nº 1803-00.184 (e-fls. 781/787), na sessão de 01 de outubro de 2009, no qual o Colegiado, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário apenas *para acolher a preliminar de decadência em relação ao IRPJ do 1º trimestre de 1999, à CSLL do ano de 1998 e 1º trimestre de 1999, ao PIS e à COFINS apurados até 30/04/1999.*

A decisão recorrida está assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e Outros

Exercícios: 1998 e 1999

Ementa: DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DECADÊNCIA. PIS, COFINS, CSLL. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 8212/91. ART. 150, §4º, DO CTN - É inaplicável o prazo de 10 anos como sendo o lapso decadencial das contribuições nos termos artigo 45, da Lei nº 8.212/91. Por força do Art. 146, III, b, da Constituição Federal e considerando a natureza tributária das contribuições, a decadência para lançamentos de PIS, COFINS e CSLL deve ser apurada conforme o estabelecido no Código Tributário Nacional (Lei Complementar).

MULTA DE OFÍCIO - CARÁTER CONFISCATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ACATAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - PRINCÍPIOS QUE OBJETIVAM A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - Os princípios constitucionais são dirigidos ao legislador, ou mesmo ao órgão judicial competente, não podendo se dizer que estejam direcionados à Administração Tributária, pois essa se submete ao princípio da legalidade, não podendo se furtar em aplicar a lei. Não pode a autoridade lançadora e julgadora administrativa, por exemplo, invocando o princípio do não confisco, afastar a aplicação da lei tributária. Isto ocorrendo, significaria declarar, incidenter tantum, a inconstitucionalidade da lei tributária que funcionou como base legal do

lançamento da multa de ofício. Como é cediço, somente os órgãos judiciais têm esse poder.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros de mora incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula 1º CC nº 4).

O litígio decorreu de lançamentos dos tributos incidentes sobre o lucro e o faturamento apurados a partir de omissão de receita presumida e arbitramento dos lucros nos períodos dos anos-calendário 1998 e 1999, cientificados ao sujeito passivo em 12/05/2004 (e-fls. 636/706). A autoridade julgadora de 1ª instância cancelou as exigências de IRPJ pertinentes aos 1º, 2º e 3º trimestres de 1998, em razão do decurso do prazo previsto no art. 173, I do CTN, bem como parcelas correspondentes a valores considerados em duplicidade na apuração, sendo que esta exoneração não se sujeitou a reexame necessário (e-fls. 727/735). O Colegiado *a quo*, por sua vez, afirmando aplicável o art. 150, §4º do CTN, bem como afastando os efeitos do art. 45 da Lei nº 8.212/91 em razão da Súmula Vinculante nº 08/2008, afirmou decaídas as exigências de IRPJ e CSLL até o 1º trimestre de 1999, e da Contribuição ao PIS e da COFINS relativas aos débitos *apurados e vencidos até 30 de abril de 1999* (e-fls. 781/787).

Os autos do processo foram recebidos na PGFN em 29/04/2010 (e-fl. 790), mas há registro de sua ciência em 03/05/2010 no termo anexo à decisão, mesma data de remessa dos autos ao CARF veiculando o recurso especial de e-fls. 791/814, no qual a Fazenda Nacional aponta divergência *jurisprudência mantida por este e. Conselho sobre o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários sujeitos a lançamento por homologação, quando não houver recolhimento antecipado do tributo*. Expondo seus fundamentos e destacando estar consignado no lançamento a não comprovação de recolhimento dos tributos nos anos-calendário 1998 e 1999, a recorrente exemplifica que o valores devidos no 1º trimestre de 1999 somente teriam o prazo decadencial iniciado em 01/01/2000, e a decadência, assim ocorreria apenas em 01/01/2005, ao passo que o lançamento foi formalizado em 12/05/2004. Pedes, assim, que o acórdão recorrido seja parcialmente reformado *a fim de aplicar o artigo 173, inciso I, do CTN, para todos os tributos e todos os períodos de apuração, objetos do lançamento* (e-fls. 791/814).

O recurso especial da PGFN foi admitido pelo despacho de exame de admissibilidade de e-fls. 830/832, do qual se extrai:

Mesmo considerando a ausência de pagamento, mencionada na ementa do julgamento proferido pela DRJ - Belém (PA) que foi reproduzida no respectivo voto do acórdão recorrido, decidiu-se neste que, na contagem do prazo decadencial, seria aplicável o art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional, tendo sido reconhecida a decadência relativamente ao IRPJ (1º trimestre de 1999), à CSLL (ano de 1998 e 1º trimestre de 1999) e ao PIS/COFINS (apurados até 30/04/99).

Por sua vez, a recorrente sustenta haver interpretação divergente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, firmada em alguns julgados, que receberam as seguintes ementas, por ela grifados:

A) Quanto às contribuições sociais

DECADÊNCIA. O prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito pertinente à contribuição para o Programa de Integração Social - PIS é de 05 anos,

contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia haver sido efetuado, na hipótese de inexistência de antecipação de pagamento do tributo devido. (Acórdão CSRF nº 02-03.270, 2ª Turma, de 01/07/08)

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. É inconstitucional o artigo 45 da Lei nº 8.212/1991, que trata de decadência de crédito tributário. Súmula Vinculante nº 08 do STF. **TERMO INICIAL:** (a) Primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador, se não houve antecipação do pagamento (CTN, ART. 173, I); (b) Fato Gerador, caso tenha ocorrido recolhimento, ainda que parcial (CTN, ART. 150, § 4º). Recurso Especial do Sujeito Passivo Negado. (Acórdão CSRF nº 02-03.331, 2ª Turma, de 01/07/08)

B) Quanto ao IRPJ

DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO LANÇAR TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. Restando configurado que o sujeito passivo não efetuou recolhimentos, o prazo decadencial do direito do Fisco constituir o crédito tributário deve observar a ressa do art.173, inciso I, do CTN. Precedentes no STJ, nos termos do RESP nº 973.733-SC, submetido ao regime do art.543-C do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (Acórdão CSRF nº 9101-00.460, 1ª Turma, de 04/11/09)

Da simples leitura das ementas, já é possível identificar a divergência jurisprudencial quanto à interpretação da lei tributária relacionada ao prazo decadencial, na hipótese de inexistência de recolhimentos por parte do sujeito passivo relacionados aos tributos e períodos de apuração objetos da autuação.

Pelo exposto, presentes os requisitos de admissibilidade, **PROPONHO**, com base no artigo 25 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 256, de 22/06/09, c/c itens 4.1 e 4.3 da Ordem de Serviço CARF nº 01, de 22/10/09, seja **ADMITIDO** o recurso especial interposto.

[...]

Com fundamento nas razões acima expendidas, nos termos dos art.18, III, c/c art.68, § 1º, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais **ADMITO** o recurso especial interposto. (destaques do original)

Embora cientificada, a contribuinte não apresentou contrarrazões (e-fls. 833/834).

Voto

Conselheira Edeli Pereira Bessa

Recurso especial da PGFN - Admissibilidade

O recurso especial da PGFN é tempestivo e pretende restabelecer as exigências de IRPJ e CSLL até o 1º trimestre de 1999, e da Contribuição ao PIS e da COFINS relativas aos débitos *apurados e vencidos até 30 de abril de 1999*, declaradas decaídas no

acórdão recorrido, em razão do decurso do prazo decadencial estipulado no art. 150, §4º do CTN.

A 3ª Turma Especial da Primeira Seção do CARF afirmou aplicável o art. 150, §4º do CTN sem apresentar justificativa específica em relação ao IRPJ devido até o 1º trimestre de 1999, apenas consignando, em relação às contribuições sociais, que deveria ser afastado o prazo de 10 (dez) anos disposto no art. 45 da Lei nº 8.212/91. De outro lado, a autoridade julgadora de 1ª instância assim havia se manifestado acerca da contagem do prazo decadencial:

4. Analisando detidamente o processo, verifica-se que se trata de pessoa física equiparada a pessoa jurídica em relação aos atos de comércio praticados nos anos-calendário de 1998 e 1999. Nesse sentido, para os referidos períodos, não há DIRPJ e nem o recolhimento do tributo e contribuições sociais.

5. Assim, frente a inexistência de recolhimento do IRPJ, o prazo decadencial nortear-se-á pelas disposições contidas no inciso I do artigo 173 do Código Tributário Nacional.

6. Para os trimestres 1, 2 e 3 do ano-calendário de 1998, o prazo decadencial do IRPJ iniciou-se no dia 1º de janeiro de 1999, primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido formalizado. A decadência foi alcançada no dia 1º de janeiro de 2004. Como a impugnante foi cientificada da exação no dia 12 de maio de 2004 (fl. 547), há que se reconhecer a decadência para os mencionados períodos.

7. No que se refere ao IRPJ do trimestre 4 do ano-calendário de 1998, bem como ao IRPJ do ano-calendário de 1999 e as contribuições sociais de todos os períodos, não ocorreu a decadência do direito de lançá-los, conforme exposição a seguir.

8. Para o trimestre 4º do ano-calendário de 1998, a decadência iniciou-se no dia 1º de janeiro de 2000, primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido formalizado. E seria alcançada no dia 1º de janeiro de 2005. Antes disso, porém, a impugnante foi cientificada da exação; fato que implica na rejeição da preliminar de decadência para este período.

9. Para o ano-calendário de 1999 nenhum dos trimestres foi alcançado pela decadência porque o prazo iniciou-se no dia 1º de janeiro de 2000. Neste caso, aplica-se o mesmo raciocínio contido no parágrafo precedente.

10. Por fim, no caso das contribuições sociais, o prazo decadencial é de 10 anos, por força da disposição expressa contida no inciso I do artigo 45 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991.

Evidencia-se, portanto, que o acórdão recorrido aplicou o prazo decadencial estipulado no art. 150, §4º do CTN apesar da inexistência de pagamento antecipado. De outro lado, dos paradigmas indicados, tem-se que os Acórdãos nº 02-03.270 e 9101-00.460 são claros no sentido de que, tanto para as contribuições sociais, como para o IRPJ, a regra decadencial a ser observada em caso de inexistência de pagamento antecipado é aquela disposta no art. 173, I do CTN.

Assim, deve ser conhecido o recurso especial da PGFN.

Recurso especial da PGFN - Mérito

No mérito, a matéria em litígio tem seu julgamento afetado pelas disposições do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

[...]

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Isto porque, relativamente à contagem do prazo decadencial na forma do art. 150, do CTN, o Superior Tribunal de Justiça já havia decidido, na sistemática prevista pelo art. 543-C do Código de Processo Civil, o que assim foi ementado no acórdão proferido nos autos do REsp nº 973.733/SC, publicado em 18/09/2009:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de

desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. *In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.*

6. *Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.*

7. *Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

Extrai-se deste julgado que o fato de o tributo sujeitar-se a lançamento por homologação não é suficiente para, em caso de ausência de dolo, fraude ou simulação, tomar-se o encerramento do período de apuração como termo inicial da contagem do prazo decadencial de 5 (cinco) anos.

Resta claro, a partir da ementa transcrita, que é necessário haver uma conduta objetiva a ser homologada, sob pena de a contagem do prazo decadencial ser orientada pelo disposto no art. 173 do CTN. E tal conduta, como já se infere a partir do item 1 da referida ementa, não seria apenas o pagamento antecipado, mas também *a declaração prévia do débito.*

Relevante notar, porém, que, no caso apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, a discussão central prendia-se ao argumento da recorrente (Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS) de que o prazo para constituição do crédito tributário seria de 10 (dez) anos, contando-se 5 (cinco) anos a partir do encerramento do prazo de homologação previsto no art. 150, §4º do CTN, como antes já havia decidido aquele Tribunal. Por esta razão, os fundamentos do voto condutor mais se dirigiram a registrar a inadmissibilidade da *aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, §4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal.*

Em conseqüência não há, naquele julgado, maior aprofundamento acerca do que seria objeto de homologação tácita na forma do art. 150 do CTN, permitindo-se aqui a livre convicção acerca de sua definição. Referido dispositivo, por sua vez, assim estabelece:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Indispensável, portanto, o exercício da atividade que a lei atribui ao sujeito passivo, a qual não se limita ao pagamento, que deve estar associado à apuração do crédito tributário devido, assim estampada em sua escrituração comercial e fiscal.

No presente caso, consoante descrito pela autoridade fiscal (e-fls. 638/642), o lançamento decorre do arbitramento dos lucros auferidos por pessoa física no exercício de atividade comercial exercida irregularmente, sem inscrição no cadastro de pessoa jurídica e dissociada de qualquer escrituração contábil ou fiscal, e assim do recolhimento e declaração de tributos nos períodos dos anos-calendário 1998 e 1999. Inexiste, assim, qualquer conduta passível de homologação tácita, remetendo a contagem do prazo decadencial para o art. 173 do CTN, cujo inciso I estabelece o início do prazo decadencial no primeiro dia exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (*Súmula CARF nº 101 : Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado*).

Correta, assim, a decisão de 1ª instância que, relativamente ao IRPJ, declarou decaídas as exigências pertinentes ao 1º, 2º e 3º trimestres de 1998, em face do lançamento formalizado apenas em 12/04/2004, dado que tais créditos tributários poderiam ser lançados no próprio ano-calendário 1998, iniciando-se o prazo decadencial em 01/01/1999, com término em 31/12/2003. Já com referências às exigências de contribuições sociais, a decisão de 1ª instância merecia reforma, em face da aplicação do art. 45, I da Lei nº 8.212/91, declarado inconstitucional pela Súmula Vinculante nº 08. Isto, porém, apenas para declarar a decadência das exigências de CSLL pertinentes ao 1º, 2º e 3º trimestres de 1998, bem como das parcelas lançadas a título de Contribuição ao PIS e de Cofins de janeiro/98 a novembro/98, as quais, na mesma lógica acima apresentada, também poderiam ter sido lançadas no próprio ano-calendário 1998, e assim deveriam ter sido exigidas até 31/12/2003.

Sendo este o pedido da PGFN, deve ser DADO PROVIMENTO ao recurso especial para declarar decaídos, apenas, os créditos tributários de IRPJ e CSLL devidos até o 3º trimestre de 1998, bem como os créditos tributários de Contribuição ao PIS e de Cofins apurados até o período de apuração de novembro de 1998.

(assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora